DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-25/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18876/2013
PROTOCOLO	:	1461595
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 189/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CAMPUS PECUÁRIA CONSULTORIA E DIAGNÓSTICOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 97/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.128,00

EMENTA

3ª FASE – TERMO ADITIVO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO VETERINÁRIOS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 189/2013 (peça 19 - fls. 1/5), celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Campus Pecuária Consultoria e Diagnósticos Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 05.599.983/0001-48, por seu Representante, Senhor Evandro Alves Martins, CPF/MF nº 448.052.251-49, como contratada.

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1623/2014 (peça 24).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de veterinários, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 19 – fl.1).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que o termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15616/2014 (peça 29 - fls. 1/3), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR TMV-15587/2014 (peça 30 - fl. 1), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do respectivo instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 097/2013, objetivando a prestação de serviços médico veterinários no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, conforme consignado na Clausula Primeira (peça 19 - fl. 1).

Os atos relativos às fases anteriores foram apreciados e aprovados nos termos das Decisões Singulares DSG- G. ICN-1623/2014 (peça 24), restando, pois, a apreciar nesta sede, os atos relativos à formalização do termo aditivo acostado aos presentes autos no curso da execução contratual (peça 28).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nas suas palavras, (peça 29 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 001/2014** ao **Contrato Administrativo nº 189/2013**, celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS** (CNPJ/MF 03.343.118/0001-00) e a empresa

Campus Pecuária Ltda - me (CNPJ/MF nº 05.599.983/0001-48), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos seguintes termos (peça 30 - fl. 1), *verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial bem como o instrumento de contrato foram julgados legais e regulares através da Decisão Singular nº 1623/2014 (pç.24).
>
> No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas a justificativa, a autorização, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização do termo aditivo à presente contratação atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas. .

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Administrativo nº 189/2013 (peça 28 - fls. 14/15), celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Campus Pecuária Consultoria e Diagnósticos Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 05.599.983/0001-48, por seu Representante, Senhor Evandro Alves Martins, CPF/MF nº 448.052.251-49, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator